AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.425.552 - RJ (2019/0003410-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO	:	JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142
REPR. POR	:	OBERLAM MOREIRA CALCADA
AGRAVADO	:	ANDERSON LUIZ PERICLES DE SOUZA
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR - RJ082812 GUSTAVO MACIEL BECKER - RJ081369 FABRÍCIO JOSÉ NASCIMENTO AZEVEDO - RJ112445 PAULO SERGIO FERNANDES BARTHOLO - RJ081358

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA VIGÊNCIA DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO NCPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. CONCLUSÃO FUNDADA EM ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

DECISÃO

SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A. (SUPERVIA) interpôs agravo de instrumento contra decisão que, nos autos de ação indenizatória proposta por ANDERSON LUIZ PERICLES DE SOUZA (ANDERSON), saneou o processo e, dentre outras determinações, deferiu a inversão do ônus da prova.

Ao julgar o agravo, a Corte fluminense negou-lhe provimento, nos termos do acórdão a seguir ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE FERROVIÁRIO. ATROPELAMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO.*
> *1.* Ab initio, *necessário ressaltar que, na qualidade de concessionária de serviço público, a ré responde objetivamente pelos danos que causar em razão da atividade concedida, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição da República. Doutrina.*
> *2. Noutra toada, tratando-se de relação de consumo, em que o agravado é consumidor por equiparação, deve-se aplicar à*

espécie o Código de Proteção e Defesa do Consumidor.
3. É inegável que nas circunstâncias dos autos, o consumidor se encontra em situação de vulnerabilidade, ante sua condição de hipossuficiência em relação ao fornecedor, pois pelas regras ordinárias de experiência tem o usuário do serviço maior dificuldade em reunir provas ou demonstrar os fatos alegados, mormente quando se discute a dinâmica do evento e suposta culpa exclusiva da vítima.
4. A finalidade da inversão do ônus da prova é exatamente equilibrar as forças, diante do princípio que reconhece a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo. Assim, presentes os requisitos previstos no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, a ensejar o deferimento da inversão pretendida.
5. Noutro giro, impende ressaltar que o deferimento da inversão do ônus da prova pelo Julgador de primeiro grau não significa que o consumidor fica dispensado de produzi-la em juízo – o mínimo que seja - deixando clara a ocorrência do dano, além da sua relação de causalidade com determinado fato, como se verifica do Registro de Ocorrência, Relatório de Alta Hospitalar e fotos anexadas aos autos. Precedentes do STJ e TJRJ.
6. Recurso não provido (e-STJ, fl. 30/31).

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 55/58)

No recurso especial, fundado no art. 105, III, a, SUPERVIA alegou violação dos arts. 6º, III, do CDC; 373 e 1022 do NCPC.

Sustentou, em suma, **(1)** a existência de omissão no acórdão; e **(2)** não foram preenchidos os requisitos necessários à inversão do ônus da prova porque, no caso vertente, falta verossimilhança nas alegações da parte autora.

Após apresentadas as contrarrazões, o recurso foi inadmitido na origem ante a inexistência de ofensa a legislação infraconstitucional e pela incidência da Súmula nº 7 do STJ (e-STJ, fls. 89/94 e 97/100).

No agravo em recurso especial, SUPERVIA afirmou que seu recurso merece trânsito, uma vez que preenchidos os requisitos necessários à admissibilidade; que os dispositivos legais arrolados foram violados pelo acórdão, ressaltando, ainda, a inaplicabilidade do óbice sumular aplicado na origem (e-STJ, fls. 231/246).

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 250/252).

É o relatório.

DECIDO.

O inconformismo não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC .*

(1) Da ofensa ao art. 1022 do NCPC

Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida.

Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

No caso dos autos, SUPERVIA alegou a existência de omissão no acórdão local, que teria deixado de se manifestar sobre pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, notadamente quanto à impossibilidade da inversão do ônus da prova.

Todavia, a Corte de origem, ao se manifestar sobre o tema, reconheceu estarem *presentes os requisitos previstos no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a ensejar o deferimento da inversão pretendida* (e-STJ, fl. 33).

Como se vê, a Corte de origem se manifestou clara e fundamentadamente acerca das questões que lhe foram apresentadas, concluindo inexistir omissão no acórdão, mas tão somente o descontentamento da ré com o resultado apresentado.

Assim, inexistindo omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material no acórdão, não se mostra violado o art. 1022 do NCPC.

(2) Da inversão do ônus probatório

A Corte fluminense reconheceu estarem presentes os requisitos necessários à inversão do ônus da prova, o fazendo ante as seguintes razões:

> *Para excluir sua responsabilidade a empresa de transporte*

> *deverá provar o fato exclusivo da vítima ou de terceiro, ou a ocorrência de caso fortuito ou força maior.*
> *Noutra toada, tratando-se de relação de consumo, em que o agravado é consumidor por equiparação, deve-se aplicar à espécie o Código de Proteção e Defesa do Consumidor.*
> *É inegável que nas circunstâncias dos autos, o consumidor se encontra em situação de vulnerabilidade, ante sua con- dição de hipossuficiência em relação ao fornecedor.*
> *E isso, porque pelas regras ordinárias de experiência tem o usuário do serviço maior dificuldade em reunir provas ou demonstrar os fatos alegados, mormente quando se discute a dinâmica do evento e suposta culpa exclusiva da vítima.*
> *A finalidade da inversão do ônus da prova é exatamente equilibrar as forças, diante do princípio que reconhece a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.*
> *Dessa forma, presentes os requisitos previstos no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a ensejar o deferimento da inversão pretendida.*
> *Impende salientar que ante as peculiaridades do caso concreto, como bem asseverado pelo Juízo a quo, em razão da hipossuficiência técnica da parte autora quanto à demonstração de seu direito, impõe-se a inversão do ônus da prova, mormente no que se refere à dinâmica do evento e a existência, ou não, de conduta ilícita praticada pela parte ré* (e-STJ, fls. 32/33).

No caso dos autos, a pretensão recursal encontra óbice no enunciado da Súmula nº desta Corte Superior, porquanto rever os elementos que dão suporte à responsabilidade civil da insurgente e os requisitos para aplicação da inversão do ônus da prova demandaria o reexame do contexto fático-probatório existente nos autos.

A esse respeito, vejam-se os precedentes:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDADO. 1. O juízo negativo de admissibilidade veiculado na origem não vincula esta Corte Superior por se submeter ao duplo controle. Precedentes.*
> *2. A pretensão recursal encontra óbice no enunciado da Súmula 7 desta Corte Superior, porquanto rever os elementos que dão suporte à responsabilidade civil e os requisitos para aplicação da inversão do ônus da prova demandaria o reexame do contexto fático-probatório existente nos autos.*
> *3. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp 1218351/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. 11/12/2018, DJe 19/12/2018)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. ENTENDIMENTO ESTADUAL NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS ENSEJADORES DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONCLUSÃO FUNDADA NA APRECIAÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em especial, em função da aplicação da Súmula 7 do STJ.*
> *2. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp 1.196.902/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, 22/3/2018, DJe 4/4/2018)
>
> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDADO. 1. O juízo negativo de admissibilidade veiculado na origem não vincula esta Corte Superior por se submeter ao duplo controle. Precedentes.*
> *2. A pretensão recursal encontra óbice no enunciado da Súmula 7 desta Corte Superior, porquanto rever os elementos que dão suporte à responsabilidade civil e os requisitos para aplicação da inversão do ônus da prova demandaria o reexame do contexto fático-probatório existente nos autos.*
> *3. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp 1218351/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, j. 11/12/2018, DJe 19/12/2018).

Assim, estando o acórdão recorrido em plena consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, incide, no ponto, a Súmula nº 568 do STJ, segundo a qual, *o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.*

Nessas condições, com fundamento no art. 932, III, do NCPC c/c art. 253 do RISTJ (com a nova redação que lhe foi dada pela emenda nº 22 de 16/3/2016, DJe 18/3/2016), **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

Deixo de majorar os honorários (art. 85, § 11, do NCPC), porque

inaplicáveis no caso dos autos.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília/DF, 04 de abril de 2019.

MINISTRO **MOURA RIBEIRO**

Relator